



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.801, DE 2025

(Do Sr. Rafael Brito)

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para reformular os critérios de elegibilidade das famílias beneficiárias cuja responsável familiar seja mãe de criança ou adolescente, sem cônjuge ou companheiro, com vínculo formal de trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RAFAEL BRITO)

Altera o art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para reformular os critérios de elegibilidade das famílias beneficiárias cuja responsável familiar seja mãe de criança ou adolescente, sem cônjuge ou companheiro, com vínculo formal de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....
§ 6º Serão mantidas no Programa, com o recebimento integral do valor dos benefícios financeiros a que forem elegíveis, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme regulamento, as famílias beneficiárias cuja responsável familiar, cumulativamente:

- I – seja genitora de criança ou adolescente;
- II – não possua cônjuge ou companheiro; e
- III - passe a exercer atividade com vínculo formal de trabalho.

§ 7º O limite de renda familiar per capita mensal previsto no § 1º não se aplica às famílias de que trata o § 6º, ambos deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa aprimorar a legislação do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023,



* C D 2 5 2 1 8 1 5 6 6 9 0 0 *

ao estabelecer tratamento diferenciado às famílias beneficiárias cuja responsável familiar seja mãe, sem cônjuge ou companheiro e que venha a ingressar no mercado formal de trabalho.

É preciso reconhecer as peculiaridades enfrentadas pelas famílias monoparentais femininas no Brasil, caracterizadas por elevado grau de vulnerabilidade socioeconômica e por desafios adicionais para sua autonomia financeira. Segundo dados do IBGE e de levantamentos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, aproximadamente 11 milhões de lares brasileiros são chefiados por mães solteiras¹, muitas delas em condição de pobreza ou extrema pobreza.

Nesse sentido, a proposição visa corrigir uma distorção na legislação do Programa, pela qual a elevação da renda familiar em razão do ingresso da responsável familiar no emprego formal pode resultar, de maneira imediata, na redução ou suspensão do benefício. Tal situação desestimula a formalização do vínculo laboral e perpetua a situação de dependência da assistência pública, em especial no caso das mães que não convivem com alguém para repartir o esforço pelos cuidados de seus filhos.

Ao estabelecer que, nessas condições específicas, os benefícios sejam mantidos de forma integral pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, independentemente do aumento da renda familiar per capita, promove-se uma transição protegida ao mercado formal, assegurando tempo hábil para a reorganização da estrutura econômica da família, sem comprometimento abrupto da segurança alimentar, bem como do acesso à educação e à saúde dos dependentes.

Importante destacar que o Projeto de Lei alinha-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente e da promoção do trabalho, ao articular políticas públicas de assistência e de inclusão produtiva, de modo a evitar a sobreposição de vulnerabilidades que recaem, desproporcionalmente, sobre as mulheres responsáveis pelo sustento exclusivo da unidade familiar.

¹ FEIJÓ, Janaína. *Mães solo no mercado de trabalho*. IBRE/FGV, 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 12 maio 2025.



A manutenção temporária do benefício integral também está em sintonia com as melhores práticas internacionais em políticas públicas de proteção social, que recomendam a adoção de mecanismos de transição assistida, especialmente para públicos em situação de desvantagem histórica ou estrutural, como as famílias monoparentais femininas.

Por oportuno, sobre a necessidade de proteção especial às mães solo, cabe lembrar que, no contexto da pandemia de covid-19, a Lei nº 13.982, de 2020, que instituiu o auxílio emergencial de R\$ 600 para que os trabalhadores pudessem enfrentar as medidas de restrição, previu, na redação original de seu art. 2º, § 3º, que a mulher provedora de família monoparental receberia 2 (duas) cotas do auxílio. Posteriormente, a Lei nº 14.171, de 2021, incluiu o pai nessa disposição, mediante outras condições.

Por fim, cabe ressaltar que a proposição resguarda a necessária reserva da disciplina regulamentar por parte do Poder Executivo, conferindo flexibilidade operacional e respeitando a competência infralegal para disciplinar os procedimentos de comprovação das condições previstas.

Diante do exposto, conto com o apoio e a sensibilidade dos nobres Pares para a aprovação desta relevante iniciativa, que reforça nosso compromisso com o aperfeiçoamento das políticas públicas de proteção social, e com o fortalecimento das estratégias de inclusão produtiva no Brasil.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO

2025-5043





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.601, DE 19 DE
JUNHO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202306-19;14601>

FIM DO DOCUMENTO